



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013559-75.2019.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ODAIR GARCIA DE LIMA, são apelados ISABEL CRISTINA DO PRADO LUSVARGHI, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, S.A CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, PRONEI PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA, HERCULES FIGUEIREDO ANDRADE e PAULO SÉRGIO KROEFF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013559-75.2019.8.26.0152

Comarca: Cotia – 2ª Vara Cível

Apelante: Odair Garcia de Lima

Apelados: S.A. Capital Ltda; Hércules Figueiredo Andrade; Fernando Marques Lusvarghi; Isabel Cristina do Prado Lusvarghi; Paulo Sérgio Kroeff

Interessados: Pronei Promotora de Negócios; Urpay Tecnologia em Pagamentos Ltda; José André da Costa; Mauro Sérgio Lopes de Oliveira.

Juiz: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 36.682

APELAÇÃO. Ação ordinária. Investimento em criptomoedas e negociações em moedas estrangeiras. Aplicação do CDC. Responsabilidade passiva da avalista corré “S.A. Capital Ltda”, devedora solidária da obrigação assumida pela corré “Urpay”. Todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano são responsáveis solidários. Inteligência dos artigos 7º, § único, 14, § 1º, e 25, § 1º, todos do CDC. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento, neste momento. Ausente prova do estado de insolvência das empresas corréis ou do fato de que a personalidade jurídica representaria obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 827/832, que em ação “*declaratória de fraude cumulada com reparação de danos*” proposta por Odair Garcia de Lima, julgou parcialmente procedentes os pedidos “*para:*

A) *AFASTAR o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos*

sócios das empresas Urpay e Pronei, ou seja, PAULO SÉRGIO KROEFF, HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, JOSÉ ANDRE DA COSTA, MAURO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA.

B) CONDENAR, solidariamente, as requeridas Pronei e Urpay a restituírem à parte requerente a quantia de R\$ 17.249,94 (dezessete mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) que deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso; com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, entendo que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, assim como as rés indicadas no item “b” deram causa à ação, de modo que deverão arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao autor honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único, todos do CPC” (idem).

Inconformado, apela o autor (fls. 835/845). Sustenta, em síntese, da legitimidade passiva da corré “S.A. Capital” bem como da responsabilidade dos sócios das empresas requeridas para responderem solidariamente pelos prejuízos narrados na demanda.

Recurso tempestivo (fls. 834), preparado (fls. 846/847) e não respondido (fls. 851).

É o relatório.

Cuida-se de ação derivada do inadimplemento contratual pelos réus relacionado a investimento, pelo autor-consumidor, em criptomoedas e negociações em moedas estrangeiras — sem o retorno do lucro prometido e sem a restituição das quantias pagas.

Ab initio, assim como a corré “Pronei” (fls. 16/22), por ter avalizado a obrigação assumida pela corré “Urpay” em relação ao autor consumidor (fls. 15), se reconhece a legitimidade da corré “S.A. Capital Ltda”, ora devedora solidária, para composição do polo passivo da ação.

Aliás, e sendo incontroversa a aplicação da legislação consumerista à espécie, é cediço que todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano são responsáveis solidários (inteligência dos artigos 7º, § único, 14, § 1º, e 25, § 1º, todos do CDC)

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGOCIAÇÃO DE PACOTE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO COM PROMESSA DE RENTABILIDADE - CONTRATO NULO - DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO – MERA EXPECTATIVA DE RENDIMENTOS –

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1008831-53.2019.8.26.0099; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021) (g.n.).

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO DE NEGÓCIOS. INDENIZAÇÃO. Autor ajuizou a demanda visando o recebimento de indenizações pelo não recebimento dos rendimentos prometidos em serviço de intermediação de investimentos. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. (...) **Legitimidade passiva das corrés S. A. Capital e Brasil Investimentos. (...) Responsabilidade solidária. Precedentes deste E. TJSP. Legitimidade passiva reconhecida.** (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1104303-78.2019.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021) (g.n.).*

*“Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços – Gestão de negócios – Falta de repasse de rendimentos – **Responsabilidade demonstrada – Inadimplemento configurado – Fraude – Requeridas que atuaram conjuntamente – Cadeia de consumo – Legitimidade passiva** – Sentença mantida – (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1000214-78.2020.8.26.0161; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de*

Registro: 21/07/2021) (g.n).

Quanto ao mais, se afigura prematuro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas corrés.

Nesse aspecto, embora o autor faça alusão à conduta das rés que envolveu a promessa de lucro fácil e desmedido (fls. 844), certo é que neste momento não há prova clara e inequívoca do alegado estado de insolvência das empresas corrés ou do fato de que a personalidade jurídica representaria obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados (art. 28, § 5º, CDC), o que, ao contrário do sustentado no recurso, não se revela *ipso facto* (fls. 844, “34”).

Por essas razões, e sendo estas as únicas questões invocadas no recurso, de rigor a reforma parcial da r. sentença apenas para reconhecer a legitimidade passiva da corré “S.A. Capital” e sua responsabilização solidária à restituição dos valores ao autor-apelante na extensão delimitada pela r. sentença (fls. 832, “B”) e, por conseguinte, nos ônus sucumbenciais lá fixados (*idem*).

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o*

novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, inaplicável ao caso o disposto pelo art. 85, § 11, CPC, em razão do provimento parcial do apelo do autor.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.